

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS.176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996

“Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de e recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o §1º do art.176, e o §3º do art.231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art.21 do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina-se a corrigir absurdo chancelado no Substitutivo proposto, qual seja, a inclusão, como critério a ser levado em conta no julgamento da licitação, da “*união das comunidades indígenas a empresas com experiência na atividade mineradora.*” E, assim , permitir a concorrência justa entre os pretendentes à pesquisa e à lavra.

Além do que, não existe parágrafo único no artigo 17 do referido Substitutivo do Projeto de Lei nº 1610/96.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

**DEPUTADA BEL MESQUITA
PMDB/PA**